

762



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ADOLFO MARINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências.

DESPACHO:

26/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	14/08/2000
CCJR	29/08/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	14/11/00	22/11/00
CTASP (subst.)	09/04/01	17/04/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Pedro Henry	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho de Adm. e Serviço Público	Em:	14/11/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Mácio Monteiro	Presidente:	
Comissão de:	(VISTA) Trabalho de Adm. e Serviço Público	Em:	20/06/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ricardo Feresco	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação dev. 06.11.01 c/p.	Em:	14/09/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Alcindo Fautazzoni	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação (VISTA)	Em:	08/11/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3.250 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2000
(DO SR. ADOLFO MARINHO)



Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de categoria funcional de Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais corresponderá a 4 (quatro) horas diárias.

§ 1º - Os ocupantes de cargos de categoria funcional de odontólogo, que tem carga horária de 30(trinta) horas semanais ou 06(seis) horas diárias, tem sua jornada de trabalho conforme estabelece o caput sem prejuízos de qualquer diminuição ou vantagem dos seus vencimentos.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos efetivos integrante da categoria funcional que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

Este Projeto decorre de uma sugestão que foi enviada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado do Ceará.

A Lei Nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, estabelece a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário de 04(quatro) horas diárias. Já os Odontólogos(Cirurgiões-Dentistas) têm a jornada de trabalho nos termos do Decreto Lei Nº 2.140, de 28 de julho de 1984, de 06(seis) horas diárias.

Ocorre que, relativamente aos Odontólogos (Cirurgiões-Dentistas), está havendo uma seria distorção; enquanto os Médicos têm uma jornada diária de 04 (quatro) horas e semanal de 20(vinte) horas, os Odontólogos (Cirurgiões Dentistas) são obrigados a prestar 06(seis) horas diárias e 30(trinta) horas semanais. Existe evidente quebra da isonomia, pois trata-se esta profissão de um ramo da medicina, que é a arte e ciência de curar ou atenuar doenças.

Este Projeto, de modo bastante direto, determina que a classe Odontológica cumpra a mesma jornada fixada para a classe médica, inclusive o mesmo tratamento dado ao médico veterinário. Todavia, prevendo situações peculiares, determina enfaticamente que, ocorrendo a jornada maior, mediante opção e havendo disponibilidade orçamentária e financeira possam estes profissionais exercer suas atividades.

Estou certo de que os nobres pares Congressistas emprestarão total apoio para que este seja aprovado com a rapidez que se faz necessária para com os Odontólogos (Cirurgiões-Dentistas), que tão relevantes serviços prestam à população brasileira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2000.


Deputado ADOLFO MARINHO(PSDB-CE)

Lote: 80 Caixa: 137
PL N° 3250/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/06/00 às 16:28hs
Nome	Deputado
Ponto	3290



LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICO, MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA, MÉDICO DO TRABALHO E MÉDICO VETERINÁRIO, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



Art 2º (VETADO)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

Carlos César de Albuquerque

Luiz Carlos Bresser Pereira



DECRETO-LEI Nº 2.140, DE 28 DE JUNHO DE 1984.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À
ATIVIDADE ODONTOLÓGICA, NA PREVIDÊNCIA
SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o
artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, a ser deferida aos servidores da Previdência Social integrantes da Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo efetivo desempenho de atividades odontológicas.

Art 2º - A gratificação de que trata este Decreto-lei corresponderá a percentuais de até 100%(cem por cento), incidentes sobre o valor do vencimento ou salário de maior referência da Categoria Funcional de Odontólogo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministro da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor ocupar cargo em comissão ou função de confiança, integrante do Grupo-Direção ou Assessoramento Superiores, instituída pela Lei nº 5.645, de 1970, os percentuais da gratificação continuarão a incidir sobre o vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional de Odontólogo.

Art 3º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste Decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;



c) luto;

d) licenças para tratamento da própria saúde, a gestantes ou em decorrência de acidente em serviço;

e) licença especial;

f) deslocamento em objeto de serviço;

g) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;

h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

Art 4º - A Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria e nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único - O valor a ser incorporado será o correspondente a média aritmética dos percentuais atribuídos ao funcionário no período a que alude este artigo.

Art 5º - As estruturas da Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo - Outras Atividades de Nivel Superior, ficam alteradas na forma do Anexo deste Decreto-lei.

§ 1º - As alterações a que se refere este artigo não acarretarão elevação automática de vencimento ou salário.

§ 2º - Os servidores atingidos pela alteração serão posicionados nas classes resultantes da nova estrutura, mantidas as respectivas referências de vencimento ou salário.

Art 6º - Fica extinto o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em relação às categorias funcionais mencionadas no artigo 5º, permanecendo o de 30 (trinta) horas semanais.

Art 7º - O preenchimento dos cargos ou empregos das classes, especial e intermediárias, da categoria funcional a que se refere este Decreto-lei, far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art 8º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei correrão à conta das dotações próprias das autarquias previdenciárias.



Parágrafo único - Na hipótese de haver insuficiência de recursos orçamentários próprios das Autarquias, a sua complementação poderá ser atendida à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento da União.

Art 9º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1984; 163º da independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jarbas Passarinho

Delfim Netto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.250/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.250/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2000

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências.

Autor: Deputado ADOLFO MARINHO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa alterar a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, pertencentes à administração pública federal, reduzindo a atual carga de seis para quatro horas diárias.

Justificando a iniciativa, o autor argumenta que a legislação em vigor está em desacordo com o princípio da isonomia, uma vez que aos médicos é assegurada jornada de quatro horas diárias (Lei nº 9.436/97).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A exclusão dos ocupantes do cargo de Odontólogo das disposições da Lei nº 9.436/97, que fixa a jornada de trabalho dos médicos, servidores civis, da administração pública federal, contraria o princípio constitucional da isonomia. De se lembrar, por oportuno, que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, são extensivas aos cirurgiões dentistas as disposições legais pertinentes a piso salarial profissional e jornada de trabalho dos médicos.

O projeto em exame procura reparar esse equívoco, assegurando aos ocupantes do cargo de Odontólogo jornada de trabalho de quatro horas diárias.

Essas disposições, todavia, não devem alcançar os dentistas castrenses, já que os militares são regidos por comandos normativos próprios (Estatuto dos Militares e Lei de Remuneração dos Militares). Para que não parem dúvidas sobre essa distinção e, ainda, com o intuito de aperfeiçoar a redação original, este relator oferece substitutivo à proposição.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001

Deputado PEDRO HENRY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2000

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, será de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

§ único. Aplica-se o disposto no *caput* aos atuais ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos oficiais dentistas das Forças Armadas, regidos por estatutos específicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001 .


Deputado PEDRO HENRY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.250/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.250/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano e Osvaldo Biolchi, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado **FREIRE JUNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

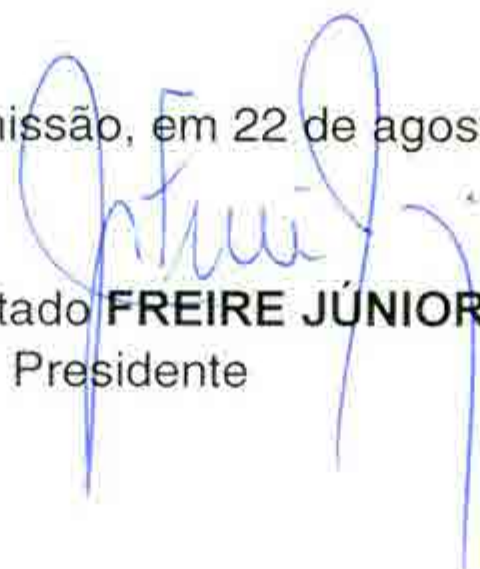
Art. 1º. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, será de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

§ único. Aplica-se o disposto no **caput** aos atuais ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.

Art. 2º. O disposto no art. 1º não se aplica aos oficiais dentistas das Forças Armadas, regidos por estatutos específicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.250-A, DE 2000 (DO SR. ADOLFO MARINHO)

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.250-A, DE 2000
(DO SR. ADOLFO MARINHO)**

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 27/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 649/2001-P

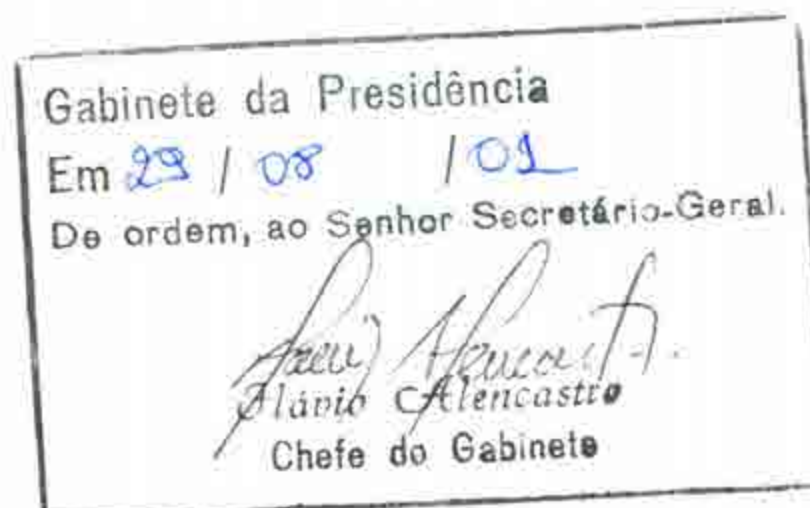
Brasília, 28 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **rever o despacho apostado ao Projeto de Lei nº 3.250, de 2000**, do Sr. Adolfo Marinho, que "Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências", **para que esta Comissão possa se pronunciar quanto ao mérito**, tendo em vista Requerimento do Deputado Ursicino Queiroz, cópia em anexo.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80
Caixa: 137
PL N° 3250/2000
19

SECRETARIA GERAL DA MESA

Ass: Presidência	2933/01
29/08/01	19:00
Angela	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

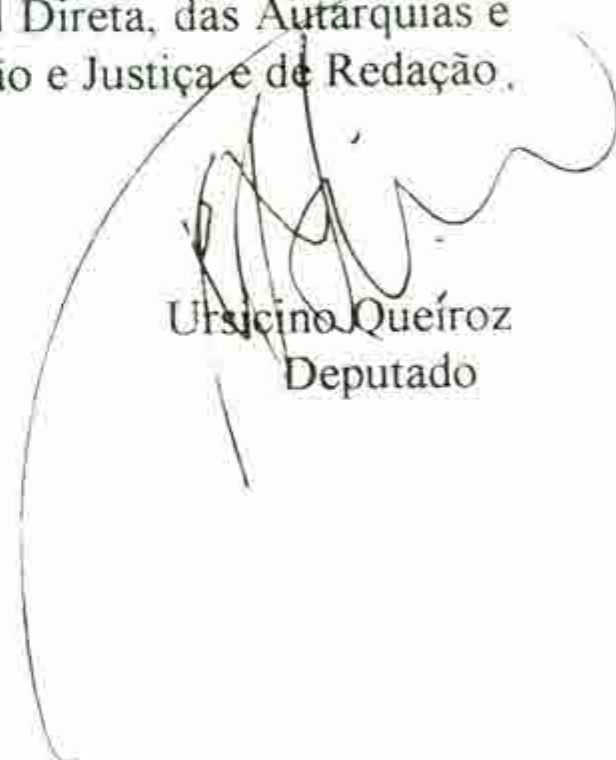
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Brasília, DF., 23 de agosto de 2001.

REQUERIMENTO

Senhora Presidente

Requeiro nos termos regimentais a Vossa Excelência que solicite a Mesa da Câmara, que esta Comissão de Seguridade, com base no que dispõe o Artigo 24, inciso XIII do Regimento Interno, analise o mérito do Projeto de Lei n.º 3 250 de 2000 que “Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas”, antes de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.


Ursicino Queiroz
Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 649/2001-P - CSSF

Indefiro, nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição do PL. 3.250/00, haja vista que a distribuição foi feita nos termos regimentais, não restando comprovado o mérito da CSSF. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em: 13/09/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4000 - 1

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 649/2001-P, dessa Comissão, datado de 28 de agosto do corrente, em que Vossa Excelência requer a revisão do despacho apostado ao **Projeto de Lei nº 3.250, de 2000**, do Sr. Adolfo Marinho, que *"dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências"*, para que a Comissão de Seguridade Social e Família possa se pronunciar sobre o mérito, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Indefiro, nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição do PL. 3.250/00, haja vista que a distribuição foi feita nos termos regimentais, não restando comprovado o mérito da CSSF. Oficie-se à Comissão Requerente, e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 164/01 - CTASP
Publique-se.
Em 20/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4422 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 164/2001

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.250, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MEF	
Nº 3000	
Grupo: <i>CCV</i>	nº <i>3120/01</i>
Data: <i>20/9/01</i>	Assinatura: <i>[assinatura]</i>
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.250-A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de Setembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

PE N.º 3.250 DE 2000

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO FEU ROSA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um novo Art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.250/2000, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos.

“Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos dentistas vinculados às Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a jornada de trabalho dos Odontólogos civis em exercício nos Órgãos de Saúde das Forças Armadas, com a dos Oficiais Dentistas.

21 / 09 / 2001

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2000

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências.

Autor: Deputado **Adolfo Marinho**

Relator: Deputado **Ricardo Ferraço**

I - RELATÓRIO

Cuida o presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Adolfo Marinho**, da jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião-Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O art. 1º fixa a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da aludida categoria funcional em quatro horas diárias. O § 1º assegura àqueles que têm carga horária de trinta horas semanais ou seis horas diárias a redução da jornada de trabalho sem qualquer redução de vencimentos ou vantagem. O § 2º assegura, mediante opção, que tais servidores possam exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O Art. 3º estabelece cláusula geral de revogação.

O autor da proposição assim a justifica:

"A Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, estabelece a jornada de trabalho de Médico de Saúde Pública, Médico



do Trabalho e Médico Veterinário de 04 (quatro) horas diárias. Já os Odontólogos (Cirurgiões-Dentistas) têm jornada de trabalho nos termos do Decreto-Lei nº 2.140, de 28 de julho de 1984, de 06 (seis) horas diárias.

Ocorre que, relativamente aos Odontólogos (Cirurgiões-Dentistas), está havendo uma séria distorção: enquanto os Médicos têm uma jornada diária de 04 (quatro) horas e semanal de 20 (vinte) horas, os Odontólogos (Cirurgiões-Dentistas) são obrigados a prestar 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais. Existe evidente quebra de isonomia, pois trata-se esta profissão de um ramo da medicina, que é a arte e ciência de curar ou atenuar doenças.

E prossegue:

"Este projeto, de modo bastante direto, determina que a classe Odontológica cumpra a mesma jornada fixada para a classe médica, inclusive o mesmo tratamento dado ao médico veterinário. Todavia, prevendo situações peculiares, determina enfaticamente que, ocorrendo a jornada maior, mediante opção e havendo disponibilidade orçamentária e financeira possam estes profissionais exercer suas atividades."

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Pedro Henry**, aprovou, por unanimidade o projeto, com substitutivo.

O substitutivo, de forma mais concisa, reproduz o teor do projeto e acrescenta-lhe dispositivo tendente a excluir de suas normas os oficiais dentistas das Forças Armadas, regidos por estatutos específicos.

Colhe-se do voto o seguinte tópico:

"A exclusão dos ocupantes do cargo de Odontólogo das disposições da Lei nº 9.436/97, que fixa a jornada de trabalho dos médicos, servidores civis, da administração pública federal, contraria o princípio da isonomia. De se lembrar, por oportuno, que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, são extensivas aos cirurgiões dentistas as disposições legais pertinentes a piso salarial profissional e jornada de trabalho dos médicos."

Nesta Comissão, aberto prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto, foi-lhe apresentada uma, de autoria do Deputado **Feu Rosa**, com o objetivo de acrescentar-lhe um novo artigo, excluindo da aplicação



do art. 1º os dentistas civis vinculados às Forças Armadas.

Na justificação, o autor da emenda esclarece que esta visa a adequar a jornada de trabalho dos Odontólogos civis em exercício nos Órgãos de Saúde das Forças Armadas à dos Oficiais Dentistas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, III, a, do Regimento Interno).

Tratam o projeto de lei, o substitutivo e a emenda de reduzir a jornada de trabalho dos Odontólogos da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, de seis para quatro horas diárias, ou vinte horas semanais, excetuando dessa regra os oficiais dentistas das Forças Armadas, regidos por legislação própria, e os dentistas civis vinculados às mesmas Forças.

Cabe à União legislar, privativamente, sobre os servidores públicos a ela pertencentes (arts. 37, 39 e 40 e 41 da CF).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, com substitutivo, tendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação oferecido-lhe emenda.

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão, nenhum óbice se aponta capaz de tolher a regular tramitação do projeto, do substitutivo e da emenda, salvo no que se refere à técnica legislativa, determinada pela Lei Complementar nº 95/98, razão por que se oferece emenda ao projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.250, de 2000, nos termos da emenda anexa, do substitutivo e da emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em

de

de 2001.

Deputado **Ricardo Ferraço**
Relator

11164900.148

10603



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2000

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto

Sala da Comissão, em 06 de 11 de 2001.

Deputado **Ricardo Ferraço**
Relator

11164900 148

10603



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.250-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.250-A/00, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Dr. Antonio Cruz, Edir Oliveira, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Gilmar Machado, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jair Meneguelli, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Pedro Pedrossian, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Themístocles Sampaio, Vic Pires Franco, Vilmar Rocha, Wagner Salustiano, Waldir Pires, Wanderley Martins, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.250-A, DE 2000

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.250-B, DE 2000
(DO SR. ADOLFO MARINHO)

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.250-B, DE 2000** (DO SR. ADOLFO MARINHO)

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 27/06/00*

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 23/08/01

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.250-C, DE 2000

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, será de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos atuais ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos oficiais dentistas das Forças Armadas, regidos por estatutos específicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11-06-2002


Presidente

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



3EAE5FAF30



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.250-C, DE 2000

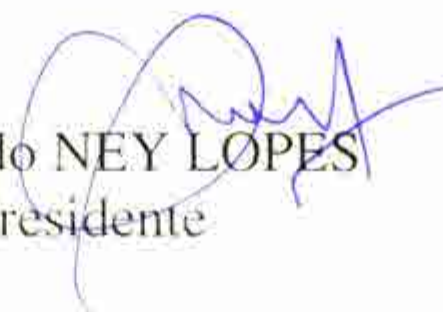
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 3.250-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Coriolano Sales, Ibrahim Abi-ackel, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Ben-hur Ferreira, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mário Assad Júnior, Moreira Ferreira e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/478/02

Brasília, 24 de junho de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.250, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A
Ofício PL da Câmara

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, será de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos atuais ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos oficiais dentistas das Forças Armadas, regidos por estatutos específicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.250

de 2000

A U T O R

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA Dispõe sobre a jornada do trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências. (Reduzindo a jornada para 4 (quatro) horas diárias).

ADOLFO MARINHO

(PSDB - CE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

20.06.00 Apresentação e leitura do Projeto.

MESA

26.06.00 Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - art. 24, II.

DCD 27106/100, pág. 34326, col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

14.08.00 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.11.00 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO HENRY.

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.11.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
23.11.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

04.04.01 Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY, com substitutivo.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO

- 09.04.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 18.04.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 22.08.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY, com substitutivo.
(PL 3.250-A/00).
- 29.08.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 13.09.01 MESA
Indeferido Ofício 649/2001-P da C.S.S.F., solicitando a redistribuição deste Projeto para que esta Comissão possa se pronunciar quanto ao mérito, haja vista que a distribuição foi feita nos termos regimentais, não restando comprovado o mérito da referida Comissão.
DCD 14109101, pág. 43703, col. 01
- 18.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. RICARDO FERRAÇO.
- 18.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 20.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. RICARDO FERRAÇO, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa deste, do Substitutivo da CTASP e da emenda apresentada nesta Comissão, com emenda.

CONTINUA

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.04.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RICARDO FERRAÇO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da CTASP, e da emenda 01, da CCJR, com emenda

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

08.05.02 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda apresentada na Comissão.
(PL 3.250-8/00).

MESA

21.05.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 21 a 27.05.02.

MESA

29.05.02 Of SGM-P 809/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.02 Aprovada unanimemente a redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 3250-C/00)

MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº-3.250-B, DE 2000 (Do Sr. Adolfo Marinho)

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de categoria funcional de Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais corresponderá a 4 (quatro) horas diárias.

§ 1º - Os ocupantes de cargos de categoria funcional de odontólogo, que tem carga horária de 30(trinta) horas semanais ou 06(seis) horas diárias, tem sua jornada de trabalho conforme estabelece o caput sem prejuízos de qualquer diminuição ou vantagem dos seus vencimentos.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos efetivos integrante da categoria funcional que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto decorre de uma sugestão que foi enviada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado do Ceará.

A Lei Nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, estabelece a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário de 04(quatro) horas diárias. Já os Odontólogos(Cirurgiões-Dentistas) têm a jornada de trabalho nos termos do Decreto Lei Nº 2.140, de 28 de julho de 1984, de 06(seis) horas diárias.

Ocorre que, relativamente aos Odontólogos (Cirurgiões-Dentistas), está havendo uma seria distorção; enquanto os Médicos têm uma jornada diária de 04 (quatro) horas e semanal de 20(vinte) horas, os Odontólogos (Cirurgiões Dentistas) são obrigados a prestar 06(seis) horas diárias e 30(trinta) horas semanais. Existe evidente quebra da isonomia, pois trata-se esta profissão de um ramo da medicina, que é a arte e ciência de curar ou atenuar doenças.

Este Projeto, de modo bastante direto, determina que a classe Odontológica cumpra a mesma jornada fixada para a classe médica, inclusive o mesmo tratamento dado ao médico veterinário. Todavia, prevendo situações peculiares, determina enfaticamente que, ocorrendo a jornada maior, mediante opção e havendo disponibilidade orçamentária e financeira possam estes profissionais exercer suas atividades.

Estou certo de que os nobres pares Congressistas emprestarão total apoio para que este seja aprovado com a rapidez que se faz necessária para com os Odontólogos (Cirurgiões-Dentistas), que tão relevantes serviços prestam à população brasileira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2000. -


Deputado ADOLFO MARINHO(PSDB-CE)

LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICO, MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA, MÉDICO DO TRABALHO E MÉDICO VETERINÁRIO, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

Art 2º (VETADO)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

Carlos César de Albuquerque

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.140, DE 28 DE JUNHO DE 1984.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À
ATIVIDADE ODONTOLÓGICA, NA PREVIDÊNCIA
SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o
artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, a ser deferida aos servidores da Previdência Social integrantes da Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo efetivo desempenho de atividades odontológicas.

Art 2º - A gratificação de que trata este Decreto-lei corresponderá a percentuais de até 100%(cem por cento), incidentes sobre o valor do vencimento ou salário de maior referência da Categoria Funcional de Odontólogo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministro da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor ocupar cargo em comissão ou função de confiança, integrante do Grupo-Direção ou Assessoramento Superiores, instituída pela Lei nº 5.645, de 1970, os percentuais da gratificação continuarão a incidir sobre o vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional de Odontólogo.

Art 3º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste Decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento da própria saúde, a gestantes ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;
- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

Art 4º - A Gratificação de Incentivo a Atividade Odontológica, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria e nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único - O valor a ser incorporado será o correspondente a média aritmética dos percentuais atribuídos ao funcionário no período a que alude este artigo.

Art 5º - As estruturas da Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo - Outras Atividades de Nível Superior, ficam alteradas na forma do Anexo deste Decreto-lei.

§ 1º - As alterações a que se refere este artigo não acarretarão elevação automática de vencimento ou salário.

§ 2º - Os servidores atingidos pela alteração serão posicionados nas classes resultantes da nova estrutura, mantidas as respectivas referências de vencimento ou salário.

Art 6º - Fica extinto o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em relação às categorias funcionais mencionadas no artigo 5º, permanecendo o de 30 (trinta) horas semanais.

Art 7º - O preenchimento dos cargos ou empregos das classes, especial e intermediárias, da categoria funcional a que se refere este Decreto-lei, far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art 8º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei correrão à conta das dotações próprias das autarquias previdenciárias.

Parágrafo único - Na hipótese de haver insuficiência de recursos orçamentários próprios das Autarquias, a sua complementação poderá ser atendida à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento da União.

Art 9º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1984: 163º da independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jarbas Passarinho

Delfim Netto

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.250/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa alterar a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, pertencentes à administração pública federal, reduzindo a atual carga de seis para quatro horas diárias.

Justificando a iniciativa, o autor argumenta que a legislação em vigor está em desacordo com o princípio da isonomia, uma vez que aos médicos é assegurada jornada de quatro horas diárias (Lei nº 9.436/97).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim.

II - VOTO DO RELATOR

A exclusão dos ocupantes do cargo de Odontólogo das disposições da Lei nº 9.436/97, que fixa a jornada de trabalho dos médicos, servidores civis, da administração pública federal, contraria o princípio constitucional da isonomia. De se lembrar, por oportuno, que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, são extensivas aos cirurgiões dentistas as disposições legais pertinentes a piso salarial profissional e jornada de trabalho dos médicos.

O projeto em exame procura reparar esse equívoco, assegurando aos ocupantes do cargo de Odontólogo jornada de trabalho de quatro horas diárias.

Essas disposições, todavia, não devem alcançar os dentistas castrenses, já que os militares são regidos por comandos normativos próprios (Estatuto dos Militares e Lei de Remuneração dos Militares). Para que não parem dúvidas sobre essa distinção e, ainda, com o intuito de aperfeiçoar a redação original, este relator oferece substitutivo à proposição.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001


Deputado PEDRO HENRY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2000

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, será de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

§ único. Aplica-se o disposto no *caput* aos atuais ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos oficiais dentistas das Forças Armadas, regidos por estatutos específicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001.


Deputado PEDRO HENRY
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.250/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

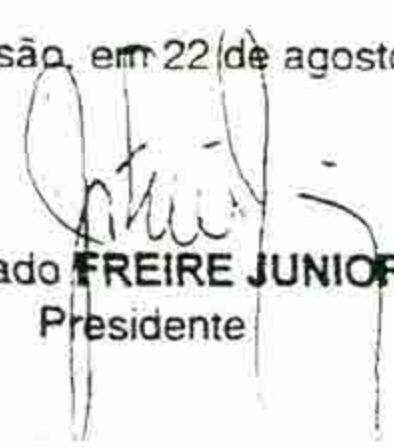
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.250/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano e Osvaldo Biolchi, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

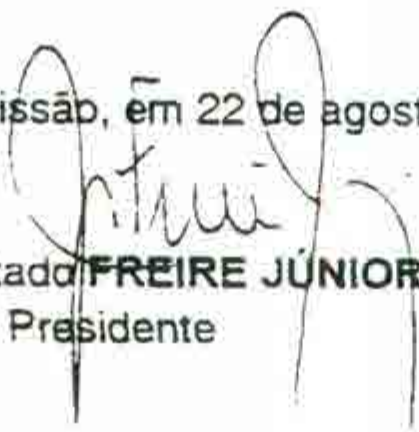
Art. 1º. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, será de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

§ único. Aplica-se o disposto no **caput** aos atuais ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.

Art. 2º. O disposto no art. 1º não se aplica aos oficiais dentistas das Forças Armadas, regidos por estatutos específicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

EMENDA N.º

PROJETO DE LEI N.º
PL N.º 3.250 DE 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**AUTOR: DEPUTADO FEU ROSA****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se um novo Art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.250/2000, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos.

“Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos dentistas vinculados às Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a jornada de trabalho dos Odontólogos civis em exercício nos Órgãos de Saúde das Forças Armadas, com a dos Oficiais Dentistas.

21 / 09 / 2001
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.250-Á/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de Setembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

I - RELATÓRIO

Cuida o presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Adolfo Marinho**, da jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião-Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O art. 1º fixa a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da aludida categoria funcional em quatro horas diárias. O § 1º assegura àqueles que têm carga horária de trinta horas semanais ou seis horas diárias a redução da jornada de trabalho sem qualquer redução de vencimentos ou vantagem. O § 2º assegura, mediante opção, que tais servidores possam exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O Art. 3º estabelece cláusula geral de revogação.

O autor da proposição assim a justifica:

"A Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, estabelece a jornada de trabalho de Médico de Saúde Pública, Médico

do Trabalho e Médico Veterinário de 04 (quatro) horas diárias. Já os Odontólogos (Cirurgiões-Dentistas) têm jornada de trabalho nos termos do Decreto-Lei nº 2.140, de 28 de julho de 1984, de 06 (seis) horas diárias.

Ocorre que, relativamente aos Odontólogos (Cirurgiões-Dentistas), está havendo uma séria distorção: enquanto os Médicos têm uma jornada diária de 04 (quatro) horas e semanal de 20 (vinte) horas, os Odontólogos (Cirurgiões-Dentistas) são obrigados a prestar 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais. Existe evidente quebra de isonomia, pois trata-se esta profissão de um ramo da medicina, que é a arte e ciência de curar ou atenuar doenças.

E prossegue:

"Este projeto, de modo bastante direto, determina que a classe Odontológica cumpra a mesma jornada fixada para a classe médica, inclusive o mesmo tratamento dado ao médico veterinário. Todavia, prevendo situações peculiares, determina enfaticamente que, ocorrendo a jornada maior, mediante opção e havendo disponibilidade orçamentária e financeira possam estes profissionais exercer suas atividades."

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Pedro Henry**, aprovou, por unanimidade o projeto, com substitutivo.

O substitutivo, de forma mais concisa, reproduz o teor do projeto e acrescenta-lhe dispositivo tendente a excluir de suas normas os oficiais dentistas das Forças Armadas, regidos por estatutos específicos.

Colhe-se do voto o seguinte tópico:

"A exclusão dos ocupantes do cargo de Odontólogo das disposições da Lei nº 9.436/97, que fixa a jornada de trabalho dos médicos, servidores civis, da administração pública federal, contraria o princípio da isonomia. De se

lembrar, por oportuno, que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, são extensivas aos cirurgiões dentistas as disposições legais pertinentes a piso salarial profissional e jornada de trabalho dos médicos."

Nesta Comissão, aberto prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto, foi-lhe apresentada uma, de autoria do Deputado **Feu Rosa**, com o objetivo de acrescentar-lhe um novo artigo, excluindo da aplicação do art. 1º os dentistas civis vinculados às Forças Armadas.

Na justificação, o autor da emenda esclarece que esta visa a adequar a jornada de trabalho dos Odontólogos civis em exercício nos Órgãos de Saúde das Forças Armadas à dos Oficiais Dentistas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, III, a, do Regimento Interno).

Tratam o projeto de lei, o substitutivo e a emenda de reduzir a jornada de trabalho dos Odontólogos da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, de seis para quatro horas diárias, ou vinte horas semanais, excetuando dessa regra os oficiais dentistas das Forças Armadas, regidos por legislação própria, e os dentistas civis vinculados às mesmas Forças.

Cabe à União legislar, privativamente, sobre os servidores públicos a ela pertencentes (arts. 37, 39 e 40 e 41 da CF).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, com substitutivo, tendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação oferecido-lhe emenda.

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão, nenhum óbice se aponta capaz de tolher a regular tramitação do projeto, do substitutivo e da emenda, salvo no que se refere à técnica legislativa, determinada pela Lei Complementar nº 95/98, razão por que se oferece emenda ao projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.250, de 2000, nos termos da emenda anexa, do substitutivo e da emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.


Deputado **Ricardo Ferraço**
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.


Deputado **Ricardo Ferraço**
Relator

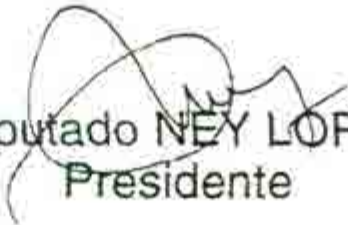
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.250-A/00, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Dr. Antonio Cruz, Edir Oliveira, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Gilmar Machado, Ibrahim Abi-ackel, Iéδιο Rosa, Inaldo Leitão, Jair Meneguelli, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Pedro Pedrossian, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Themístocles Sampaio, Vic Pires Franco, Vilmar Rocha, Wagner Salustiano, Waldir Pires, Wanderley Martins, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho e Zulaê Cobra.

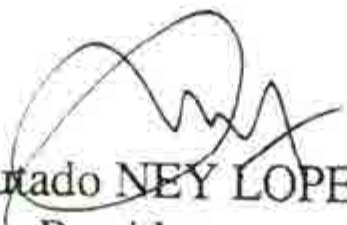
Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 263/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL nº 3.250/00.

Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 40

Ponto: 670 Ass: VFA Dissem: 1ª Secret.

Ofício nº 263 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2002 (PL nº 3.250, de 2000, nessa Casa), que “Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Odontólogo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-3250/2000** Autor: **Adolfo Marinho - PSDB / CE** 

Data de Apresentação: 20/06/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno.

EMENTA: Dispõe sobre a jornada de trabalho do Odontólogo (Cirurgião Dentista) da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas Federais e das outras providências.

Explicação da Ementa: REDUZINDO A JORNADA PARA QUATRO HORAS DIÁRIAS.

Indexação: REDUÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, DENTISTA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, MANUTENÇÃO, SALÁRIO, REMUNERAÇÃO, OPÇÃO.

Despachos:

2006/2000 - DESPACHO INICIAL À CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

EMC 1/2001 CCJR (Emenda Apresentada na Comissão) - **Feu Rosa** EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - **Ricardo Ferraço** 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) PRE 1 CCJR (Parecer do Relator) - **Ricardo Ferraço** 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão) PRE 1 CTASP (Parecer do Relator) - **Pedro Henry** 

Substitutivos

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

SBT 1 CTASP (Substitutivo) - **Pedro Henry** 

Publicação e Erratas

Publicação A de 23/08/2001 Publicação B de 09/05/2002 

Última Ação:

24/06/2002 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do OL-PS-GSF/158/02.

URL para download da proposição em formato PDF: <http://www.camara.gov.br/legis/prop/propdet.asp?id=19347>

Andamento:	
20/06/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP ADOLFO MARINHO
20/06/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL À CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
20/06/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial, DCB 27/06/2000, PAG 34326 COL 02, 
24/06/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
24/06/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DE P PEDRO HENRY.

14/11/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
29/11/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
4/12/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebida manifestação do Relator.
1/12/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Parcerel do Relator, Dep. Pedro Henry, pela aprovação, com substitutivo. 
04/12/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Abertura do Prazo para Emendas ao Substitutivo.
09/12/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
20/01/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Vista concedida ao Deputado José Múcio Monteiro.
25/01/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encerramento automático do Prazo para Vista Individual.
22/08/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Aprovado por unanimidade o Parecer (PL 3250-A/00). DCD 23/08/2001 PAG 39222 COL 01. 
24/08/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhado à CCJR.
30/08/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhamento à CCP para publicação.
20/03/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
11/01/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Ricardo Ferreira.
10/04/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto.
26/04/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Foi apresentada uma emenda.
06/05/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator.
01/11/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Ricardo Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda de Comissão CCJR, com emenda. 
06/11/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista ao Deputado Orlando Fantazzini.
11/11/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

	Devolução de Vista (Dep. Orlando Fantazzini).
31/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução por força da saída do relator da comissão.
31/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Rejeitado de Pauta, de Ofício.
29/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução por força da saída do relator da comissão.
31/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Ricardo Ferraz.
16/1/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator.
11/1/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parcer do Relator, Dep. Ricardo Ferraz, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda da Comissão e CCJR, com emenda. 
24/1/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer.
25/1/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP.
7/2/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.
28/3/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 09/05/02, L. 170 B. Encerramento.
28/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
31/5/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 21 a 27.05.02, DCD 21.05.02 Pag. artigos Col. m. 
29/5/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of. SEM-P 809/02 à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 38, parágrafo quinto e artigo 24, II, do RI.
29/5/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP.
29/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR.
29/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pelo CCJR.
29/5/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
1/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Relação Final, Dep. Léo Alcântara.

8/IV/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida a Redação Final.
11/IV/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade.
14/IV/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado a CCP.
17/IV/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento a CCP para publicação.
20/IV/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal através do Of. PS-GSF/178/02.
26/IV/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 263/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposta.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)